



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10215.000562/95-53
Recurso nº : 113.128
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 E 1991
Recorrente : SÉRGIO MUBARAC & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM-PA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.802

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ILL - EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991 - EFEITOS DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO NA ESFERA RECURSAL - TRD - "Não é de se abordar na instância recursal a matéria que não foi objeto de litígio na instância de origem, até para respeito ao duplo grau de jurisdição." "É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MUBARAC & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000562/95-53
Acórdão nº : 103-18.802
Recurso nº : 113.128
Recorrente : SÉRGIO MUBARAC & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte da R. Decisão monocrática de fls. 124/127 que, ao apreciar a impugnação inaugural, acabou por confirmar a incidência da TRD no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991 como juros de mora.

No particular, volvendo para a matéria litigiosa insiste o Recorrente na decretação da ilegalidade da TRD, na inconstitucionalidade do chamado ILL e ainda na inconstitucionalidade da Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000562/95-53
Acórdão nº. : 103-18.802

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmago da questão se verifica que a impugnação de fls. 119 limitou o contraditório apenas ao cancelamento da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Quanto à incidência do ILL e Contribuição Social silenciou, fato que, inclusive, levou a Autoridade recorrida a determinar a cobrança do crédito não impugnado em autos apartados.

Dentro de tal diapasão e atendo aos termos da lide deixo inicialmente de examinar a pretensa inconstitucionalidade argüida em relação às incidências de ILL e Contribuição Social por não terem composto o litígio.

No âmago da TRD acolho o apelo para excluí-la no período de fevereiro a julho de 1991, aliás em conformidade com a jurisprudência pacífica a nível deste Conselho e com a orientação maior da Secretaria da Receita Federal.

É como voto provendo parcialmente o Recurso.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE